



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 025/2011

190ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.11.2010

PROCESSO Nº 1/2061/2004 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402049

RECORRENTE: FRANCISCO AMORIM DA FRANCA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: ANTº. CLECIO DA ROCHA SOUSA E ANTº. ZENILCE BEZERRA DE ALENCAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2 – Relatório Totalizador do SLE modificado pela Perícia Fiscal para abranger somente os itens do estoque incluídos na contagem parcial realizado pela auditoria. 3 – Infringência aos Arts. 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97. 4 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 5 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 6 – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 7 – Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 8 – Decisão por unanimidade de votos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme relatado no Auto de Infração:

“OMISSÃO DE SAÍDA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL. CONSTATAMOS NO PERÍODO DE 01/01/2003 A 24/12/2003, OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$95.532,48 (NOVENTA E CINCO REAIS, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTE A.I.” SIC.

Apontada infringência ao Art. 92, §8º, incisos IV e V da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando a autuação no lançamento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
Base de Cálculo	R\$ 95.532,48
ICMS (17%)	R\$ 16.240,52
Multa (30%)	R\$ 28.659,74
TOTAL	R\$ 44.900,26

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através dos Correios, consoante termo de juntada do AR lavrado em 29/03/2004, à fl. 57 dos autos, em conformidade com o disposto no art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

No prazo regulamentar a empresa apresentou defesa ao auto de infração, em que pugna pela improcedência da acusação fiscal.

Todavia, os argumentos da defendente não obtiveram êxito perante o juízo de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário. O julgador monocrático considerou insubsistentes as alegações da impugnante e julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressa com recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários do CONAT, e reprisa as mesmas alegações já articuladas na peça defensória. Processo distribuído à 1ª Câmara de julgamento, sob a relatoria do conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

O processo foi a julgamento em 18/05/2006, conforme ata da sessão à fl. 80. Na ocasião, a 1ª Câmara, reconhecendo a pertinência dos argumentos da recorrente resolveu, por unanimidade de votos "... converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA a fim de determinar a junção de produtos similares e excluir os produtos que não forem objeto da contagem física do estoque...", conforme Despacho formulado pelo conselheiro relator e constante à fl. 81.

Em atendimento ao Despacho supra, a CEPED expediu laudo pericial às fls. 82 e 83, em que faz a exclusão de alguns itens do levantamento fiscal, bem como a junção de outros, de modo que a base de cálculo do lançamento foi reduzida para R\$75.367,90.

Contudo, se verificou que no novo relatório totalizador do levantamento de mercadorias elaborado pela Perícia ainda constavam produtos alheios à contagem física realizada no estoque da empresa. Por essa razão a 1ª Câmara de Julgamento, na sessão de 05/05/2009 (ata à fl. 89) deliberou no sentido de remeter novamente o processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que fosse elaborado novo totalizador, de acordo com a contagem física realizada pelos fiscais autuantes, conforme despacho (fls. 91-93) elaborado pela relatora, agora a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Feitas as alterações solicitadas, o processo retorna da CEPED e vem agora à apreciação deste colendo colegiado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente **FRANCISCO AMORIM DA FRANCA**, e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado sob a acusação de omitir saídas de mercadorias no período de 01/01/2003 a 24/12/2003, infração esta identificada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE, com contagem física dos estoques da empresa.

As razões articuladas na peça recursal repetem os dizeres da impugnação e consistem, basicamente, no seguinte:

1. Que a omissão de saídas de que a empresa é acusada não foi efetivamente constatada, "uma vez que não foi feito o competente Levantamento de Estoque da mesma, condição 'sine qua non' para que seja detectada a omissão de Entradas ou Saídas de mercadorias.";
2. Que no ato da fiscalização, foi contado um estoque parcial, enquanto que no cômputo das operações de entradas e saídas foi realizado um levantamento quantitativo levando em consideração todos os itens, quando, a seu ver, o correto seria fazê-lo apenas em relação aos itens incluídos na contagem parcial efetuada em 24/12/2003;
3. Que o Auto de Infração baseou-se apenas em um relatório de um dos sistemas da Secretaria da Fazenda cuja vulnerabilidade é notória, vez que os contribuintes inscritos no cadastro da SEFAZ estão sujeitos à utilização de sua inscrição por qualquer um que queira adquirir mercadorias;
4. Que teve seu direito de defesa tolhido pelos agentes do fisco, uma vez que os mesmos não especificaram quais saídas de mercadorias a empresa omitiu, numa clara violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Após cuidadoso exame do processo passo, então, a me pronunciar.

Antes, porém, de adentrar ao *meritum causae*, cumpro-me enfrentar uma questão de ordem preliminar suscitada pela recorrente. Esta alega uma suposta preterição ao seu direito de defesa, uma vez que, a seu ver, os auditores não especificaram quais saídas de mercadorias foram omitidas pela empresa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

De plano afasto a preliminar argüida pela parte, tendo em vista que a alegação da mesma não procede. Um dos aspectos característicos da metodologia empregada na ação fiscal de que ora se cuida, ou seja, o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE consiste, justamente, em sua especificidade. De fato, segundo a metodologia do SLE, cada mercadoria é especificamente identificada e tem suas movimentações de entrada e saída do estabelecimento devidamente registradas, nota fiscal por nota fiscal. Ao final, os resultados totalizados dessas movimentações são confrontados com os quantitativos dessas mesmas mercadorias indicados nos inventários de estoques inicial e final do contribuinte. Eventuais discrepâncias encontradas nesse confronto indicam que a empresa realizou no período fiscalizado entradas e/ou saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal. E foi precisamente assim que a presente ação fiscal se processou.

Com efeito, o que se observa é que, contrariamente ao que alega a recorrente, cada uma das mercadorias objeto da fiscalização está devidamente especificada no “Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias” situado às fls. 53 e 54, inclusive com a indicação das respectivas quantidades e valores das diferenças detectadas pelo SLE, nas colunas epigrafadas como “Entradas sem Nota Fiscal” e “Saídas sem Nota Fiscal”.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela parte, pois não vislumbro no presente caso a preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais do contribuinte.

Já no que concerne ao mérito da ação fiscal, entendo que o presente recurso voluntário procede em parte, conforme adiante se demonstrará.

Primeiramente, se faz necessário consignar que não se sustenta o argumento da recorrente de que a ação fiscal se baseou em relatório de um sistema supostamente vulnerável da Secretaria da Fazenda. Nesse particular a parte comete um evidente equívoco, pois os dados utilizados pela auditoria não procedem de nenhum banco de dados pertencente à Secretaria da Fazenda. Conforme já explicitado acima, a fiscalização se processou mediante o emprego do SLE, que como se sabe, é uma ferramenta de informática que se presta a produzir um relatório totalizado das operações realizadas pela empresa no período fiscalizado, a partir das informações constantes dos livros e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte no início da ação fiscal. Desse modo, salvo no caso de algum erro que eventualmente possa ser cometido por ocasião da entrada dos dados, nada há nos relatórios do SLE que não provenham dos próprios documentos fornecidos pelo contribuinte. A alegação recursal é, portanto, insubsistente.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quando esta alega que os agentes fiscais erraram ao elaborarem o SLE de todas as mercadorias do seu



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

estoque, quando, a seu ver, o correto seria fazê-lo apenas em relação aos itens incluídos na contagem física efetuada em 24/12/2003.

De fato, conforme indica a ficha "Contagem de Estoque" acostada à fl. 55, a contagem física dos estoques da empresa naquela data foi realizada de forma parcial, ou seja, incluiu somente alguns itens. Desse modo, o SLE realmente jamais poderia ser elaborado sobre a integralidade das mercadorias, sob pena de retornar um relatório inconsistente. Reconhecendo esse fato, esta Câmara de Julgamento em duas ocasiões remeteu o presente processo à Célula de Perícias do CONAT a fim de que fosse elaborado um novo totalizador que estivesse de acordo com a contagem física realizada pelos fiscais autuantes, consoante decisões registradas nas atas às fls. 80 e 89 dos autos. E em cumprimento a esta última resolução a Célula de Perícias elaborou um novo relatório totalizador que se encontra às fls. 96 a 98 dos autos, o qual atende integralmente à decisão da Câmara, isto é leva, em conta somente os itens do estoque da empresa que foram incluídos na contagem física parcial realizada pela auditoria.

Entretanto, o novo relatório elaborado pela CEPED, com as modificações que lhe foram determinadas por esta Câmara de Julgamento, continua a apontar Omissão de Saídas de mercadorias, ainda que em menor valor, no período fiscalizado, confirmando, assim, a efetiva prática, por parte do contribuinte, da infração apontada na peça inicial.

Destarte, concluo pela legitimidade da exigência contida no Auto de Infração, com as devidas alterações introduzidas pela Perícia Fiscal, uma vez que ficou constatado que a autuada realmente infringiu dispositivos da legislação tributária estadual, mormente os artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97, incidindo, assim, no tipo infracional previsto no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03.

VOTO

Ex positis, superadas as questões preliminares e de mérito relativas a presente ação fiscal, voto para que a Câmara conheça do presente recurso voluntário e lhe dê provimento em parte, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, modificando, assim, a decisão proferida pela 1ª Instância, contrariamente ao Parecer exarado pela Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado anteriormente à primeira das três vezes em que o processo foi apreciado pela 1ª Câmara, porém, em harmonia com o entendimento da Câmara nas três ocasiões.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
Base de Cálculo	R\$ 54.340,53
ICMS (17%)	R\$ 9.237,89
Multa (30%)	R\$ 16.302,16



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

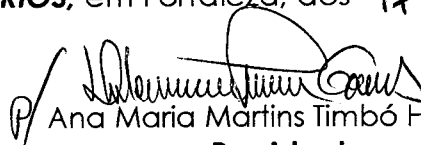
TOTAL

R\$ 25.540,05

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO AMORIM DA FRANCA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, fls. 96 a 98, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2011.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


José Romulo da Silva
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado